



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- (F-C - Comissão de Justiça e Redação
- (F-C - Comissão de Ordem Social
- (F-C - Comissão de Administração Pública
- (F-C - Comissão de Administração Financeira
- (F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI 6924/2012
Às Comissões, em 07/08/2012

ASSUNTO: "PROIBE O FORNECIMENTO E/OU UTILIZAÇÃO DE EMBALEGENS E/OU RECIPIENTES REABASTECÍVEIS PARA MOLHOS E TEMPEROS DE MESA POR RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, LANCHONETES, TRAILERS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: Pedido de vista do Ver. Frederico Continho,
em 21-8-12, aprovado por 8x2 votos.

Retirado pela autora em 28-8-12.
Pedido de vista Ver. Frederico Continho, aprovado por
8 votos, em 06-11-12.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Retirado</u>	Proposição: _____	Proposição: _____
Por <u>6x2</u> votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em <u>13/11/12</u>	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6924/2012

PROÍBE O FORNECIMENTO E/OU UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS E/OU RECIPIENTES REABASTECÍVEIS PARA MOLHOS E TEMPEROS DE MESA POR RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, LANCHONETES, TRAILERS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibidos o fornecimento e/ou a utilização de embalagens e/ou recipientes reabastecíveis para molhos e temperos de mesa por restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, trailers, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de alimento.

§ 1º - Consideram-se molhos e temperos de mesa: catchup, mostarda, maionese, molho rosê, pasta de alho, vinagrete, sal, açúcar e outros produtos similares.

Art. 2º - Os molhos e temperos de mesa devem ser industrializados e fornecidos em embalagens individuais, descartáveis, hermeticamente fechadas e que atendam as exigências previstas na RDC Anvisa nº 259 de 20 de setembro de 2002 e na Lei Estadual nº 13.317 de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, no art. 99 da Lei Estadual nº 13.317 e na Lei Municipal nº 5.118/11.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 2012.


ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
2ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA


Um dos maiores problemas enfrentados pelos fiscais sanitaristas e pelo consumidor em estabelecimentos que fornecem alimentos é a uso de embalagens reutilizáveis e manipulação de molhos caseiros. Mesmo quando os estabelecimentos ou os vendedores ambulantes seguem todos os preceitos da boa higiene, ainda assim é impossível assegurar que o produto esteja em condições adequadas e não contaminado pela reutilização consecutiva.

Já foram constatados diversos fatos que justifiquem a proibição, tais como: a não higienização das embalagens antes do reabastecimento, a não conservação em temperatura adequada, a utilização de utensílios para confecção do molho em péssimo estado de conservação, o desprezo pelas boas práticas de manipulação, entre outros. Há também a contaminação que ocorre durante o uso, onde o consumidor a cada mordida, passa o bico da embalagem sobre seu alimento, sem imaginar o que pode estar recebendo de quem usou antes ou o que pode estar deixando para quem usar depois.

Tal proibição será de extrema importância, pois temos que nos precaver de situações como a que ocorreu em Visconde do Rio Branco – MG, onde em março de 2012, 225 pessoas foram internadas com suspeita de contaminação alimentar, por uso de maionese caseira em embalagens reutilizáveis e coletivas, fornecida por um trailer.

Vale destacar que este Projeto de Lei está em perfeita consonância com a tendência mundial, principalmente em países desenvolvidos, de implantar ações voltadas para a completa erradicação de quaisquer riscos a saúde da população.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 2012.


ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
2ª SECRETÁRIA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6924/2012

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, observamos que se trata de proposta para proibir a utilização de molhos e temperos de mesa e congêneres nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares; salvo os potes indevassáveis.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispendo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:



"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O artigo 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

O poder de polícia, *in casu*, consiste na atividade estatal destinada ao condicionamento do uso da propriedade ou do exercício de direitos à observância do interesse social ou coletivo, abrangendo, assim, o poder de limitar a liberdade e de aplicar sanções, restringindo direitos individuais.

O poder de polícia, como exteriorização da soberania estatal, apenas poderá ser exercido pelo Poder Público, porquanto, só ele é legitimado a restringir direitos e interesses individuais em prol de um interesse público relevante por meio dos atos administrativos, em função destes possuírem os atributos da coercibilidade, imperatividade e auto-executoriedade.



Conclui-se, então, que o poder de polícia resulta, em princípio, em delimitações e vedações de condutas, bem como em imposição de penalidades, podendo, então, ser exercido tão somente pelo poder público.

A propósito, trago os ensinamentos de Álvaro Lzzarini:

"O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades." (Estudos de Direito Administrativo, Editora RT, 1ª ed, pág. 197)

Quanto ao Poder de Polícia, extrai-se da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 427).

E continua:

"As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são auto-executórias: isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 433)

O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Como ressaltado, o poder de polícia administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, quais sejam, a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

É o que se extrai da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícias administrativas necessárias à contenção de atividade anti-social que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia à aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho à Administração. (...) O que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial. (...) A coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 475/477)

Como o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que *'ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'*, consagração do princípio da legalidade, é evidente que a restrição, pelo Poder Público, ao exercício de uma atividade particular só pode ser feita mediante lei e desde que, por óbvio, o interesse coletivo a justifique.

Assim é que, por meio de restrições impostas às atividades individuais que afetem a coletividade, cada cidadão transfere parcelas mínimas de seus direitos à comunidade e, por sua vez, o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego, moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e o bem-estar geral; para efetivar essas restrições individuais em prol da coletividade, o Estado utiliza-se desse poder

discricionário, que é o poder de polícia administrativa, mas, em se tratando de um poder tipicamente discricionário, a norma legal que o confere não minudeia o modo e as condições da prática do ato de polícia, aspectos esses os quais são confiados ao prudente critério do administrador público. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 131)

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o poder de polícia assim decidiu:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE POLÍCIA - AUTO-EXECUTORIEDADE. A Administração Pública municipal possui Poder de Polícia e auto-executoriedade para atuar no âmbito de sua fiscalização e atuação administrativa, podendo interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento comercial que atua sem possuir alvará de localização ou que funciona de forma irregular ou ilegal, podendo, inclusive, aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de atividade anti-social."

(Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.07.403261-6/001 - Relatora: Des^a. Vanessa Verdolim)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - BARRACA DE CAMELÔ - COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S E CD'S - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE COERCIBILIDADE E AUTO-EXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO NEGADO. Revela-se dispensável a intervenção do Judiciário se o Município, dotado de poder de polícia, poder este que possui como atributo a auto-executoriedade, pode decidir e impor diretamente, por seus próprios meios, as penalidades que entender cabíveis às irregularidades cometidas pelo administrado."

(Apelação Cível nº 1.0024.05.888417-2/001 - Relator: Des. Armando Freire)

Apresentamos destaque para necessidade de as exigências se apresentarem dentro da proporcionalidade (ou razoabilidade), cujo é parâmetro de controle da



constitucionalidade das leis e dos atos administrativos e/ou judiciais. O princípio é decomposto e examinado sob o prisma de seus três elementos (ou sub-princípios): a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Ensina Gilmar Ferreira Mendes:

“Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constar a observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), isto é, de se proceder à censura sobre a adequação (Geeignetheit) e a necessidade (Erforderlichkeit) do ato legislativo.

[...] A violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäßigkeitsprinzip; Ubermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins.” (O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras, p. 01/02)

À primeira vista, a matéria aqui versada está a regular, na esfera privada, matéria de interesse local, por meio de lei de caráter geral.

A iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, ao menos em tese não se traduziu em usurpação das atribuições do Prefeito Municipal, pois a ele não caberia, exclusivamente, impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal.

Em que pese tais argumentos, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em visão diferente a desta modesta assessoria jurídica, em seu parecer de nº 646/09, diz que *“ao se estabelecer uma função fiscalizatória de verificação do cumprimento, por parte dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais em geral no que tange ao empacotamento e ao acondicionamento dos produtos comercializados, cria-se atribuição específica para o Poder Executivo sem a oitiva do Chefe da Administração Pública Municipal, a quem compete a direção superior da Administração, na forma do que dispõe o art. 84, II da*



CR/88 e que, portanto, é o legitimado constitucionalmente a deflagrar a proposta legislativa em comento, conforme dispõe o art. 61, par. 1º, II, "a" c/c 63, I, ambos da CR/88".

Entretanto, o Ministério Público do Estado de São Paulo, na Adin nº 0580128-04.2010.8.26.0000, comungando com o modesto entendimento da assessoria jurídica desta egrégia Casa de Leis, assim se manifestou:

"Resumidamente, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são, apenas, aqueles relativos aos seguintes temas: (a) cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica e a respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) regime jurídico dos servidores públicos.

As regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa em matéria legislativa, por terem caráter restritivo, devem ser interpretadas restritivamente.

Esse é o entendimento pacífico do Col. STF, como se infere da ementa da ADI 724 MC/RS, T. Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992, DJ 27-04-2001, transcrita a seguir:

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (g.n.)"

Não seria correto, portanto, reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei por vício de iniciativa, na medida em que ela trata de tema – regulação da atividade comercial no Município – que não se sujeita à reserva de iniciativa,



De outro lado, sequer é possível afirmar que ocorreu violação ao princípio da separação de poderes.

A Lei Municipal, de modo geral, não trata da atividade da administração municipal. Por essa razão não se aplicam a ela os precedentes do Col. TJSP que tem reconhecido, em inúmeros casos, a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.

Esse tema necessita, em nossa percepção, compreensão adequada. Só é possível afirmar que houve quebra da regra da separação de poderes (art. 5º da Constituição Paulista; art. 2º da CR), quando o legislador, a pretexto de legislar, pratica ato de gestão.

É isso o que ocorre, por exemplo, quando leis de iniciativa parlamentar: dão nomes a prédios públicos ou vias públicas; vinculam a realização de atos corriqueiros de administração (licitações, elaboração de convênios, nomeação de servidores, etc.) à autorização legislativa; criam programas governamentais; entre outros.


Há também quebra do princípio da separação de poderes quando o legislador delega ao Executivo a definição de temas que são objeto de reserva legal, como, por exemplo, a fixação de remuneração de servidores públicos, a criação de cargos, etc. Nada semelhante a isso se verifica no caso em exame.

O legislador municipal, mediante ato de iniciativa parlamentar, apenas regulou o comércio municipal, que é atividade essencialmente privada.

A única repercussão da edição do ato normativo impugnado relativamente à atividade da Administração Pública diz respeito à fiscalização, ou seja, ao exercício do Poder de Polícia, atividade essa, aliás, naturalmente decorrente da necessidade de aplicação da lei e do controle de sua observância.

Caso se entenda que a fiscalização inerente ao exercício do Poder de Polícia, que é natural repercussão prática da edição de leis na Administração Pública, significa quebra do princípio de separação de poderes, simplesmente não será possível ao legislador municipal editar qualquer lei por sua própria iniciativa.

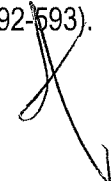
A atividade do legislador, nessa lógica, ficará limitada à apreciação das proposições apresentadas pelo Poder Executivo, e isso significará indevido amesquinamento do princípio da separação, em detrimento do relevante papel constitucionalmente reservado ao Poder Legislativo.



*Ora, sendo o poder de polícia “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, estando limitado seu exercício através da “Constituição Federal, de seus princípios e da lei” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 133 e 137), seria verdadeiro contrassenso admitir que a legitimidade de seu exercício estaria restrita à fiscalização de leis decorrentes da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.*

Em síntese: é próprio da Administração Pública o dever fiscalizar a observância das leis. A necessidade de fiscalizar o cumprimento das leis não significa outorga à Administração de encargo que não lhe seja inerente, mas sim reconhecimento da necessidade de cumprimento de função que naturalmente lhe cabe. Assim, entender que o exercício da atividade de fiscalização, decorrente do Poder de Polícia, viola a Constituição por contrariar a separação de poderes, é chegar a conclusão que, sob qualquer ângulo, com a devida vênia, mostra-se equivocada.”

Feitas essas ponderações, salvo engano, dentro de nosso modestíssimo entendimento, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes e ao esquema de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo na disciplina da matéria constante da lei local impugnada nesta via. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo, exercitável por seus membros na forma prevista, sendo excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, como observa tradicional e autorizada lição doutrinária: *“A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica”* (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 581, 592-593).



Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

Agora quanto ao objeto em si do projeto de lei em questão, cumpre esclarecer que, de acordo com Código de Proteção e Defesa do Consumidor (artigos 6º, inciso III, 8º, *caput* e parágrafo único, e artigo 18, § 6º, incisos I e II):

“Art. 6º.) São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.”

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes



do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

Por assim ser, a proposição, no que nos compete analisar, observa parcialmente o quanto estatuído na legislação federal de consumo porque, embora vislumbre muito bem hipóteses com produtos industrializados, acaba por estatuir comandos para os não industrializados na mesma proporção.

Há que ser indagado a proibição em relação aos "molhos e temperos produzidos pelos próprios bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares" (como temperos que não raramente são fornecidos em louças específicas).

Nestas circunstâncias, temos que tais estabelecimentos, segundo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, **não estão impedidos de fornecer alimentos não industrializados, desde que próprios ao uso e consumo saudável e mediante informações necessárias e adequadas sobre estes** (cf. art. 8º, caput, CDC), **mas impressos com tais informações, na forma de rótulos, estão expressamente obrigados apenas aos industrializados** (cf. art. 8º, parágrafo único, C.D.C.).

Deste modo, a proposta viria impedir os bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares de comercializarem seus produtos não industrializados ou forçaria estes a industrializá-los para cumprir a norma pretendida.



Apenas a um melhor esclarecimento, o Decreto Federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010, dispõe:

“Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;”

Enfim, a proposição apresentada não é ilegal, mas, de fato impede a comercialização de qualquer produto alimentar que não seja industrializado.

Ante ao exposto, **considerando todas as ressalvas acima expressas**, opinamos favoravelmente a tramitação do presente projeto de lei, cabendo aos ilustres vereadores **não só a análise jurídica, mas também quanto a conveniência e oportunidade administrativa, em especial quando a razoabilidade das medidas apresentadas**. Lado outro, ressaltamos que tal decisão compete exclusivamente ao egrégio Plenário desta Casa de Leis, o qual é soberano, á respeito.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2012.


MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6924/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI Nº 6924/2012, PROÍBE O FORNECIMENTO E/OU UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS E/OU RECIPIENTES REABASTECÍVEIS PARA MOLHOS E TEMPEROS DE MESA POR RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, LANCHONETES, TRAILERS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria da Vereadora Rogéria Ferreira.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis e todas as ressalvas.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

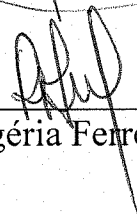
Pouso Alegre, 21 de agosto de 2012.

Sala das Comissões "Bernardino Campos"

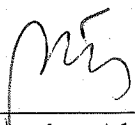
Presidente:


Moacir Franco

Relatora:


Rogéria Ferreira

Secretário:


Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

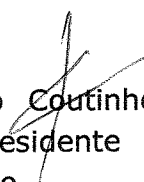
Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6924/12 que
"PROÍBE O FORNECIMENTO E/OU
UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS
E/OU RECIPIENTES
REABASTECIVÉIS PARA MOLHOS E
TEMPEROS DE MESA POR
RESTAURANTES, BARES,
PADARIAS, LANCHONETES,
TRAILERS, ESTABELECIMENTOS
SIMILARES E VENDEDORES
AMBULANTES DE ALIMENTO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS".

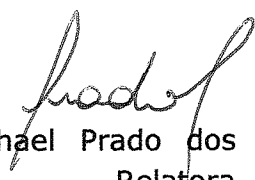
Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6924/12 que "PROÍBE O FORNECIMENTO E/OU UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS E/OU RECIPIENTES REABASTECIVÉIS PARA MOLHOS E TEMPEROS DE MESA POR RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, LANCHONETES, TRAILERS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Esta comissão exara parecer favorável para tramitação do referido projeto lei.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012

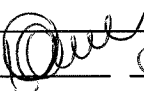
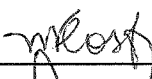

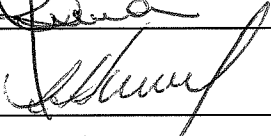
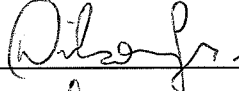
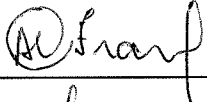
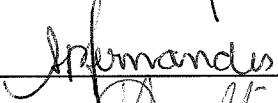


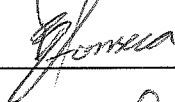
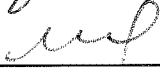

Frederico Coutinho
Santos
Presidente
Secretário


Dulcinéia Mª da Costa


Raphael Prado dos
Relatora

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS**

1		Projeto de Lei 6924/2012
2		Proíbe o fornecimento e/ou utilização de embalagens e/ou recipientes re-
3		bastecíveis p/ molhos e temperos por mesa de restaurante, bares, pada-
4		rias, lanchonetes, trailers, estabelecimentos similares e vendedores ambu-
5		lantes de alimentos e dá outras providências.
6		

1	Dulcineia Maria da Costa		08	08	12	13:45
2	Fabricio de Oliveira Machado		08	08	12	13:42
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		08	08	2012	14:50
4	Helio Carlos de Oliveira		08	08	12	13:45
5	Laercio Faria Machado		08	08	12	14:45
6	Marcus V. Vieira Teixeira		08	08	12	13:24
7	Moacir Franco		08	08	12	13:37
8	Oliveira Altair amaral		08	08	12	14:46
9	Paulo Henrique Pereira Alves		08	08	12	13:31
10	Raphael Prado dos Santos		08	08	12	13:34
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira		08	08	12	13:32
12	Assessoria Jurídica					
13	Assessoria de Comunicação					
14	TV Câmara					
15	Relações Institucionais					



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer ao Projeto de Lei Nº 6924/2012 que **"PROÍBE O FORNECIMENTO E/OU UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS E/OU RECIPIENTES REABASTECÍVEIS PARA MOLHOS E TEMPEROS DE MESA POR RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, LANCHONETES, TRAILERS, ESTABELECIMENTOS SIMILARES E VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** de autoria da Vereadora Rogéria Ferreira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

O assunto proposto no referido projeto de lei deveria ser amplamente discutido entre os comerciantes e consumidores, pois a grande maioria dos estabelecimentos comerciais do município ainda utiliza embalagens para uso de catchup, mostarda, sal, açúcar entre outros. Também é necessário se preocupar com os produtos que são industrializados. Eles possuem embalagens fechadas, mas não se sabe como é seu manuseio e estoque, desde a sua compra pelo comerciante e até chegar à mesa do consumidor, como por exemplo, os saches de catchup e maionese que são distribuídos nas lanchonetes. Será que esses produtos também não são passíveis de contaminação?

A saúde e as normas de higiene são primordiais quando o assunto é alimento, por isso cabe a Vigilância Sanitária fiscalizar os estabelecimentos para que sejam cumpridas as normas e leis existentes.

Submetido à devida análise esta comissão emite **parecer favorável** a tramitação do referido projeto.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 91 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 6924/2012**, que proíbe o fornecimento e/ou utilização de embalagens e/ou recipientes reabastecíveis para molhos e temperos de mesa por restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, trailers, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de alimento e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

Ante ao exposto, **considerando todas as ressalvas apresentadas pela Assessoria Jurídica desta Casa, opinamos favoravelmente a tramitação do presente projeto de lei**, cabendo aos ilustres vereadores análise quanto a conveniência e oportunidade administrativa, em especial quando a razoabilidade das medidas apresentadas. Lado outro, ressaltamos que tal decisão compete exclusivamente ao egrégio Plenário desta Casa de Leis, o qual é soberano, à respeito.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2012.


Laércio Faria Machado
Presidente


Marcus Vinicius Teixeira
Relator

Fabício de Oliveira Machado
Secretário

PARECER Nº 131 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 6924/2012**, Proíbe o fornecimento e/ou utilização de embalagens e/ou recipientes reabastecíveis para molhos e temperos de mesa por restaurante, bares, padarias, lanchonetes, trailers, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de alimento e da outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há nada a opor quanto ao mérito da matéria em estudo.

Sendo assim, não há motivos para qualquer discussão jurídica, visto que se trata de projeto de cunho mais político que jurídico, podendo o projeto de lei seguir seu trâmite normal, indo às comissões temáticas e ao plenário, a quem compete decidir soberanamente.

Sala da Comissão, 06 de Novembro de 2012.

Laércio Faria Machado
Presidente


Marcus Vinicius Teixeira
Relator


Fabrício de Oliveira Machado
Secretário